



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: contato@camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-998004747

Site: www.camaradearaçoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-997063989

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Araçoiaba da Serra, 12 de Junho de 2023.

Ofício nº ~~30~~ /23

Gab. do Vereador
ADAIR JOSÉ FOGAÇA

Ref.: Projeto de Lei – Programa Municipal - Estradas

CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA PROTOCOLO
13 JUN. 2023
PROTOCOLO Nº <u>14872</u>
HORA: <u>Sara</u>
ASSINATURA

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente, para solicitar a Vossa Exa., com relação ao assunto em referência e através do setor competente, que estude a possibilidade de elaborar um Projeto de Lei, instituindo um programa municipal de abertura, conservação e manutenção de estradas municipais rurais, tal como criado no Município de Jaboticabal/SP, conforme minuta anexa.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Exa. os protestos de estima e elevada consideração.


ADAIR JOSÉ FOGAÇA
(ODAIR DO BAR)
VEREADOR

Ao Exmo. Senhor
JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
D.D. Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra/SP



PROJETO DE LEI Nº 74/2017

Institui o programa municipal de abertura, conservação e manutenção de estradas municipais rurais e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Municipais Rurais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agroeconômica.

Parágrafo único - As estradas públicas municipais de Jaboticabal são as constantes do Mapa Rodoviário das Estradas Municipais Rurais, anexo a esta Lei, devidamente numeradas, com denominações e traçados constantes do mesmo mapa.

Art. 2º A Prefeitura de Jaboticabal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, mediante estrita observância das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Compete ao Município de Jaboticabal:

I - conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte;
- b) boas condições de rolamento e aderência;

II - manter sistema de drenagem adequado, objetivando que as águas corram diretamente sobre elas, mediante a manutenção de abaulamento



transversal com mínimo de 3% (três por cento) de declividade para proteger a pista de rolamento, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, entre outras, com espaçamento médio entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) metros, de forma a conduzir a água, preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação;

III - manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública, perfeitamente identificáveis;

IV - colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que os maquinários dos proprietários lindeiros e do Município sejam impedidos de trabalhar;

V - discriminar no Mapa Cadastral das Estradas Municipais a localização de jazidas de material natural de construção utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra, bem como dados sobre suas características técnicas;

VI - corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas acentuadas;

VII - manter as estradas adequadamente sinalizadas, em toda sua extensão;

VIII - manter limpos os barrancos e acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração de proprietários lindeiros.

Art. 4.º Compete aos proprietários lindeiros e a montante:

I - a utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for necessário, o terraceamento em nível;



II - a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas nas áreas onde existam culturas perenes, implantadas antes da vigência desta Lei;

III - impedir que cercas, culturas, plantas, galhos, ervas daninhas ou quaisquer outros obstáculos de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV - implantar e executar as obras necessárias e apropriadas nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V - conter animais domésticos de sua propriedade, impedindo-os de ter acesso às estradas, sendo de sua responsabilidade danos que estes causarem.

Art. 5º Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas.

§ 1º. As águas de que trata o “caput” deste artigo poderão atravessar tantas quantas forem as demais propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor.

§ 2º. Em hipótese alguma haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Revestido especialmente para esse fim.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE JABOTICABAL**

Palácio Ângelo Berchieri

Art. 6º Os proprietários lindeiros responderão pela conservação dos marcos de sinalização das estradas implantados pelo Município.

Art. 7º As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

Art. 8º Fica proibido manter ou depositar nas propriedades particulares de áreas lindeiras às estradas municipais, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.

Art. 9º Fica proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da Administração Municipal, após a constatação de que a alteração da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao Município.

Art. 10 Fica proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, que impeça o tráfego de veículos e a circulação de pessoas, mesmo que se trate de via de trânsito reduzido ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévia autorização da Administração Municipal.

Art. 11 Ocorrendo infração ao disposto nos artigos 9 e 10, os obstáculos referidos serão retirados pelo Município, se necessário com a solicitação de auxílio da força policial, retornando a estrada ao seu traçado original, ficando o infrator responsável pelos danos que causar a terceiro.

Art. 12 Fica proibida invasão ou causação de qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas municipais, bem como



descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique o tráfego, a segurança, a conservação e manutenção da via.

Parágrafo único. Para a regularização de situações de invasão ao leito carroçável ou acostamento das estradas municipais, o proprietário ou responsável deverá regularizar a situação no prazo máximo e improrrogável de 12 (doze) meses a contar do início de vigência da presente lei.

Art. 13 Fica proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores pelos danos causados nas estradas públicas.

Art. 14 Todas as propriedades, agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

Art. 15 O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas efetuará verificações, inclusive levantando o estado de conservação e as obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

Art. 16 Pelo descumprimento ou infringência de qualquer norma, condição ou exigência previstas nesta Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

I - ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas;



**CÂMARA MUNICIPAL
DE JABOTICABAL**
Palácio Ângelo Berchieri

II - **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido anualmente nos mesmos termos da correção da dívida ativa do Município de Jaboticabal/SP;

III - **MULTA EM REINCIDÊNCIA** com a aplicação do valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§1º As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, **sejam** eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área lindeira ou a montante, ainda que praticados por prepostos ou subordinados e interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§2º O servidor ou funcionário da Administração Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal incumbido da fiscalização, orientação e cumprimento deste normativo será responsabilizado administrativamente, civil e penalmente por sua omissão, desídia ou favorecimento ilícito.

§3º As penalidades serão aplicadas em relação a cada área pertencente a uma mesma classe de capacidade de uso e submetidas ao mesmo tipo de uso ou manejo, ainda que se refiram ao mesmo imóvel rural ou urbano.

Art. 17. O Infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência da autuação, para apresentar defesa dirigida ao Secretário de Planejamento da Prefeitura Municipal de Jaboticabal, podendo, nesse prazo, ter vistas dos autos.

§1º No mesmo prazo fixado no “ caput ” , o infrator poderá , alternativamente à defesa, apresentar compromisso de elaboração de projeto contendo a determinação das classes de capacidade de uso do solo da área



**CÂMARA MUNICIPAL
DE JABOTICABAL**

Palácio Ângelo Berchieri

em questão e plano de definição de tecnologia de conservação de solo agrícola ou projeto civil em áreas não agrosilvopastoris, de acordo com a classificação da área determinada pelo Plano Diretor Municipal, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano, obrigando-se formalmente a implantá-lo no prazo previsto.

I – A implantação do projeto técnico deverá ser realizada em 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, desde que solicitado por escrito e devidamente justificado,

§2º Apresentado a compromisso previsto no parágrafo anterior ficará sustada a aplicação de penalidade até o decurso do prazo previsto para a implantação do projeto.

§3º Acolhida a defesa no mérito ou executado corretamente o projeto de técnico de conservação do solo rural ou urbano, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano, será cancelada a autuação.

§4º A penalidade será aplicada ao infrator, em conformidade com o que dispõe o artigo 17 da presente lei, quando:

I - Não for apresentada defesa ou o compromisso de que trata o §1º, deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a conta da ciência da autuação.

II - A defesa não for acolhida ou projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano não forem executados corretamente e dentro do prazo previsto;

III - Não for aprovado o projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano ou não forem providenciadas suas correções no prazo fixado.



§5º Caberá ao SecretárioMunicipal de Planejamento decidir, motivadamente, acerca da produção de prova requerida na defesa.

Art. 18. O Projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano, e projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano, proposto pelo autuado na forma estabelecida no § 1º do artigo anterior, deverão ser apresentadosà Secretaria Municipal de Planejamento que procederá a respectiva análise.

§1º Em caso de força maior comprovada, o prazo estipulado no projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano e no projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano poderão ser prorrogados, a juízo da Secretaria Municipal de Planejamento, desde que iniciadas as obras de execução.

§2º Finda a implantação do projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano e do projeto técnico de retificação da via pública atingida pelo dano deverá o autuado dar ciência à SecretariaMunicipal de Planejamento que determinará a realização e inspeção.

§3º A inspeção do projeto técnico de conservação do solo rural ou urbano e do projeto técnico de retificação da via pública atingida pelos danos implantados deverão ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, elaborando-se, neste prazo, relatório em que constará, se for o caso, orientação para correção de defeitos e prazo para finalidade.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Planejamento, em decorrência da graduação do dano, inoperância do proprietário e insuficiência técnica de seu quadro, deverá acionar, através de denúncia formal elaborada pelo seu Secretário, aos órgãos competentes estaduais e federais, além do encaminhamento à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para tomar
Rua Barão do Rio Branco, 765 – Fone/Fax: (16) 3209.9477 – CEP: 14870-330 - Jaboticabal – SP



providências em relação aos prejuízos ao patrimônio público do Município e ao meio ambiente.

Art. 20. São consideradas estradas municipais aquelas constantes no mapa do Município de Jaboticabal/SP.

Art. 21. As estradas rurais municipais deverão possuir largura mínima nos termos abaixo especificados:

I – Estradas rurais municipais principais: largura de 13 (treze) metros, sendo 6,50 (seis e meio) metros, para cada lado, considerando o eixo da estrada já existente;

II - Estradas rurais municipais secundárias: largura mínima de 11 (onze) metros, podendo ser aumentado em comum acordo com os proprietários.

§1º As estradas principais são as intermunicipais e as de intenso tráfego.

§2º As estradas secundárias são as de menor tráfego e as que dão acesso às principais.

§3º As definições para cada estrada municipal serão descritas em mapa pela Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo máximo de 03 (três) meses após a publicação desta lei.

§4º A Secretaria Municipal de Planejamento deverá dar vista detodos os procedimentos instaurados à Secretaria de Obras e Serviços Públicos e à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, quando o objeto abranger as suas áreas de atuação.



Art. 22. As construções civis deverão obedecer o recuo mínimo de 21,00 (vinte e um) metros, a contar do eixo da estrada, além de faixa “non aedificandi” de 15,00 (quinze) metros, conforme o artigo 4º, III, da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

Art. 23. Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser executada no leito carroçável da estrada sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 24. Fica expressamente proibida a retirada de terra das estradas municipais, seja do leito carroçável ou de suas laterais.

Art. 25. Os proprietários de imóveis rurais são obrigados a executar obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem o leito carroçável das estradas públicas municipais, devendo aproveitá-las e utilizá-las por meio de manejo do solo, de acordo com as técnicas conservacionistas, recorrendo ao terraceamento em nível, se necessário.

§1º Todos os proprietários rurais são obrigados a receber, nos seus respectivos imóveis, as águas de escoamento das estradas públicas municipais, desde que conduzidas tecnicamente, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor.

§2º Os serviços de manutenção e conservação das estradas públicas municipais serão realizados pela Prefeitura com a recuperação dos leitos não pavimentados, mediante utilização de material natural de construção, como argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra e outros, observadas suas características técnicas.



Art. 26. Fica permitido ao Poder Executivo, observado o critério da conveniência e da oportunidade, executar obras de contenção de águas, bem como curva de nível ou outro processo, em propriedade privada com anuência do proprietário, com a responsabilidade do ônus a ser decidida com base em estudo técnico fundamentado.

§ 1º A Secretaria Municipal de Planejamento deverá preparar processo no qual seja comprovada a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

§ 2º O processo deverá conter rotas, distâncias, fotos, desenho topográfico, para aferição da necessidade da obra.

§ 3º Em hipótese alguma, as águas pluviais poderão ser despejadas no leito carroçável da estrada.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento para a plena implementação desta Lei.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jaboticabal, aos 09 de outubro de 2017.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE JABOTICABAL**
Palácio Ângelo Berchieri

JOSÉ CARLOS HORI
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

É com muita honra que encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui o programa municipal de abertura, conservação e manutenção de estradas municipais rurais e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE JABOTICABAL**
Palácio Ângelo Berchieri

O projeto em questão é de extrema relevância, pois envolve o trânsito, a segurança, o escoamento da produção, entre outros aspectos.

Importante ressaltar que a atividade agroeconômica representa elevada porcentagem das receitas geradas no Município de Jaboticabal, razão pela qual o Poder Público deve incentivar e propiciar melhores condições ao desenvolvimento desse setor.

Além de representar medida de organização e ordenamento das vias rurais, há importante aspecto ambiental, pois o atendimento dos requisitos propicia o correto escoamento da água das chuvas, permitindo que a água seja moderadamente absorvida pelo solo, evitando que haja empossamento, a invasão de água nas vias e outras situações indesejáveis como o prejuízo às nascentes e a ocorrência de erosões.

Por fim, consigna-se que o presente projeto de lei tem o objetivo de propiciar melhoria na trafegabilidade, essencial ao escoamento da produção e também à vida cotidiana daqueles que se deslocam na área rural do Município.

Expondo, desta forma, os motivos que deram origem à iniciativa do presente Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação dessa ilustre Casa Legislativa, e convictos de sua relevância social, mantemos a expectativa de que, após a discussão, a votação resultará na sua aprovação.

Atenciosamente.

JOSÉ CARLOS HORI



CÂMARA MUNICIPAL
DE JABOTICABAL
Palácio Ângelo Berchieri

Prefeito Municipal